



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 9-60.2016.6.21.0081**

**Procedência:** TOROPI – RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL- RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TOROPI

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO.** Pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de desaprovação das contas, diante da existência de doações oriundas de fontes vedadas – detentores de cargo de chefia e direção incluídos no conceito de autoridade -, com o recolhimento do montante oriundo de fontes vedadas ao Tesouro Nacional – R\$ 5.049,38 (cinco mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) –, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014 (art. 36, II, da lei nº 9.096/95).

**I – RELATÓRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TOROPI, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário e a restituição da quantia ao Tesouro (fls. 161/165v).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 26/03/2018 (fl. 166), e o recurso foi interposto no dia 02/04/2018 (fl. 169), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido político encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), bem como seus representantes foram devidamente citados (fls. 104/107), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

### **II.II – Mérito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas**

Em suas razões recursais (fls. 169/174), o partido roga pela suspensão dos autos até o julgamento da ADIn n.º 54 94, bem como alega que as doações ditas irregulares partiram de servidores sem funções ligadas a cargos da administração pública municipal.

Por fim, postula seja reduzido o tempo de suspensão do recebimento de verbas do fundo partidário e o redimensionamento do valor a ser devolvido.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Tendo por base o parecer conclusivo às fls. 85/97, bem assim os demais complementos a partir da juntada de documentação pela defesa, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls. 161/165v):

(...)

A definição de autoridade aqui tratada é fixada no art.12, inc.XII, da Resolução TSE n.23.432/2014, aplicável ao exercício financeiro destas contas:

Art. 12 É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII - autoridades públicas;

(...)

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

O texto é por demais evidente. Diretor e Chefe dirigem e chefiam pessoas e equipes, ou seja, têm pessoas sob sua subordinação, supervisão e controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim também é a forma como a Lei Municipal n.002-97/2000 escalona os cargos em comissão (CC) e funções gratificadas (FG) na fl.135, fixando o cargo de Secretário no topo da classificação e sob sua supervisão os cargos de diretor e chefe, variando conforme a secretaria.

Além disso, na descrição das atribuições (fls.135v/140v) de todos os cargos listados no parecer do examinador (fls.88/95) é possível constatar os termos: supervisionar, coordenar, gerenciar, planejar, autorizar, entre outros que definem o nível de autoridade que o cargo encerra e o diferencia de quem somente cumpre as ordens emitidas.

Assim, não merece acolhida o argumento do prestador pois os cargos apontados como fonte vedada enquadram-se perfeitamente na definição da norma.

Já a alegação de que as doações consistiram em ato voluntário dos doadores, sem qualquer vinculação ao exercício do cargo, não é suficiente para afastar a incidência da proibição da norma. Não há no texto da resolução nenhum elemento volitivo a qualificar a arrecadação de recursos pelos partidos políticos.

(...)

Com isso, é possível concluir que a vedação de origem é elemento decisivo na apreciação das contas. Ainda que a proporcionalidade na definição de eventual sanção seja assente da jurisprudência do TSE, como apontado no próprio REspe citado, a proporção de recursos vedados em análise nestas contas é por demais elevada, pois representou 23,90% do total arrecadado pelo partido (fl.95 e 97).

(...)

Dessarte, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento final da ADI n.5494, e tenho que o órgão partidário do PMDB de Toropi recebeu R\$5.049,38 (23,90% das receitas) no exercício 2015, em desacordo com o art.12, inc.XII, da Resolução TSE n.23.432/2014. Conforme o art.14, §1º daquela norma, as contribuições de fonte vedada deveriam ter sido recolhidas ao Tesouro Nacional até o último dia útil da data do crédito em conta. Não o foram, o que atrai a incidência do §3º do mesmo artigo, constituindo-se em irregularidade grave.

Em face do exposto, conforme o art.45, inc.IV, alínea "a", da Resolução TSE n.23.432/2014, DESAPROVO as contas apresentadas pelo órgão municipal do PMDB de Toropi, relativas ao exercício 2015, pelo recebimento de R\$5.049,38 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) em recursos oriundos de fonte vedada, nos termos do art.12, inc.XII, da Resolução TSE n.23.432/2014, e determino:

- a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante acima referido, devidamente atualizado na forma do art.60, §1º, da Resolução TSE n.23.546/2017;
- b) a suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir da data de publicação da decisão, com fulcro no art.46, I, da Resolução TSE n.23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoas que desempenham cargos demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas.

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310<sup>1</sup>), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República

---

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum*. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas. (PETIÇÃO nº 310, Resolução nº 20844 de 14/08/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2001, Página 154 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 302) Do voto do Relator extrai-se: “O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político. **O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.** Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade. **O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.** Exemplifico. O chefe de um dos Poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle. A contribuição de funcionários exoneráveis *ad nutum* não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação. Os filiados, exoneráveis *ad nutum*, são subordinados ao partido, e não o inverso. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente. Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada. A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e, por estarem nessa condição, os titulares dos cargos arrolados na sentença.

A racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

**Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3 ) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

**Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.**

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.

Provimento parcial.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado)

Ainda nesse desiderato, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

**6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)**

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

No caso dos autos, o examinador nomeado apontou que o prestador recebeu contribuições oriundas de fonte vedada, nos termos do art.12, inc. XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014, ou seja, ocupantes de cargos demissíveis “*ad nutum*” ou em comissão (cuja nominata deixamos de transcrever, a fim de evitar repetição, mas que se encontra expressamente consignado no parecer conclusivo), sendo que o montante recebido indevidamente foi calculado em R\$ 5.049,38.

Nessa linha, as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

### **II.II.II. Da suspensão do processo até o julgamento da ADIn nº 5494**

O MM. magistrado bem fundamentou no *decisum* acerca da suspensão do processo até o julgamento da ADIn nº 5494, motivo pelo qual transcreve-se:

A ADI referida pela defesa - como acima exposto - não recebeu julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal e, tampouco, teve deferido pedido liminar, portanto, sem repercussão nos feitos judiciais em tramitação. A matéria, aliás, já foi bastante enfrentada no âmbito da Justiça Eleitoral. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de partido político. Art.31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral. Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n.22.585/07. Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[...].

Provimento negado.  
(Recurso Eleitoral n. 598, ACÓRDÃO de 04/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS n.166, de 06/09/2013, p.6) (Grifei)

Na mesma linha foram as recentes decisões que seguem:  
Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2015. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Resoluções TSE n. 23.432/14 e 23.464/15.

1. Preliminares

a) alegação de inconstitucionalidade do art. 12 da Resolução TSE n.23.464/15. O Tribunal Superior Eleitoral apenas determinou o alcance da expressão autoridade, não violando, com isso, a autonomia dos partidos políticos. b) A citação dos responsáveis para integrar o processo é decorrência de comando expresso do art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.

2. Mérito

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos provenientes de titulares de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta ou indireta, que desempenhem função de direção ou chefia. Vedação que visa a obstar a partidarização da administração pública. O argumento de que em período eleitoral não se consideram de fontes vedadas as doações recebidas de autoridades não se aplica à contabilidade referente a exercício financeiro de ano não eleitoral.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral 3153. Acórdão de 14/03/2017 Relator: Dr. Luciano André Losekann, Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS n.44, de 16/03/2017, p.3) (Grifei)

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar afastada. A tramitação de ADI no Supremo Tribunal Federal questionando a inconstitucionalidade de matéria comum ao presente processo não tem o condão de provocar seu sobrestamento. O controle concentrado exercido pela Corte Superior não representa prejuízo ao controle difuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucionalidade realizado por qualquer juiz ou tribunal. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Aplicação dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade para fixar a sanção do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês. Desaprovação.

(PC 76-79.2013.6.21.0000. PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2012 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS n.97, p.2. Acórdão de 31/05/2016)

Não bastasse isso, recente alteração legislativa no art. 31 da Lei 9.096/95 (decorrente da Lei nº 13.488, de 2017), em seu inciso "V" vetou expressamente a doação promovida por servidores de caráter temporário, salvo filiados. Por pertinente, transcrevo a atual redação do referido artigo: Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiros; II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) IV - entidade de classe ou sindical. V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). Todavia, entendo que tal exceção implementada pela Lei nº 13.488, de 2017 não retroage aos casos pretéritos, como o dos autos.

Dessarte, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento final da ADI n.5494, e tenho que o órgão partidário do PMDB de Toropi recebeu R\$5.049,38 (23,90% das receitas) no exercício 2015, em desacordo com o art.12, inc.XII, da Resolução TSE n.23.432/2014. Conforme o art.14, §1º daquela norma, as contribuições de fonte vedada deveriam ter sido recolhidas ao Tesouro Nacional até o último dia útil da data do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crédito em conta. Não o foram, o que atrai a incidência do §3º do mesmo artigo, constituindo-se em irregularidade grave.

### II.II.III. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, deve ser mantida a sentença, que determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95<sup>2</sup> e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>3</sup>, bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional – R\$ 5.049,38 (cinco mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) –, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Observa-se, ainda, que o magistrado, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinou a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 03 meses, considerando que o valor advindo de fontes vedadas alcançou 23,90% das receitas da agremiação no exercício de 2015, em consonância com o disposto no art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.432-14, *verbis*:

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

(...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da

---

2 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

3 Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

Nada obstante, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas –, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e no art. 46, I, da Resolução T SE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de 01 (um) ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção.

Logo, não merece provimento o recurso.

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\9-60- PC 2015- PMDB Toropi - fontes vedadas - CC - desaprovação- sanções proporcional - desprovimento.odt